



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.966 - RJ (2014/0187820-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS MENEZES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA
ADVOGADO : MARIA REGINA PIAZ MORI RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE IMÓVEL INDIVISÍVEL. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.966 - RJ (2014/0187820-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS MENEZES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA
ADVOGADO : MARIA REGINA PIAZ MORI RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 241/242).*

Nas razões do regimental, o agravante alega violação do art. 620 do CPC, pois a venda judicial pela totalidade afronta o direito de moradia dos herdeiros de boa-fé.

Afirma, ainda, violação dos arts. 422 e 1793, § 3º, ambos do CC/2002, pois o imóvel foi gravado pela fiança o que demonstra a *falta de boa-fé e probidade em face dos legítimos herdeiros* (e-STJ, fl. 251).

Sustenta não incidir a Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.966 - RJ (2014/0187820-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CARLOS MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS MENEZES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA
ADVOGADO	: MARIA REGINA PIAZ MORI RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE IMÓVEL INDIVISÍVEL. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.966 - RJ (2014/0187820-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS MENEZES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA
ADVOGADO : MARIA REGINA PIAZ MORI RIBEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravante argumenta que ficou demonstrada a violação dos arts. 620 do CPC e 422 e 1793, ambos do CC/2002. Todavia, diversamente do alegado, não ficou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido violou tal dispositivo, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

De outra parte, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, no que se refere ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem, julgou nos seguintes termos:

A decisão ora hostilizada ponderou, verbis:

"A questão concernente à alienação integral do imóvel já resultou dirimida na sentença que decidiu a ação de embargos de terceiro opostos por Sérgio Barros Menezes, Carlos Menezes Júnior e Cláudia Barros Menezes, com a eficácia preclusiva da coisa julgada, cuja fundamentação e dispositivo estabeleceram que "... o imóvel deverá ser levado à hasta pública e o valor referente ao percentual que os Embargantes possuem sobre o imóvel será reservado por este Juízo, a fim de que seja evitado enriquecimento sem causa por parte dos Executados dos autos em apenso, eis que mesmos se obrigaram a pagar os aluguéis e encargos de locação, renunciando inclusive ao benefício de ordem, conforme consta na cláusula 12ª de fls. 13 dos autos em apenso.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a reserva de 12,50 % (doze e meio por cento) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do valor da venda do imóvel em favor de cada Embargante" (pasta 34).

O falecido Carlos Menezes era coproprietário do imóvel penhorado, juntamente com a esposa Maria Stela Barros Menezes. Esta e o filho Evandro Barros Menezes figuraram como fiadores na empresa MECB Artesanato e Acessório LTDA. Não obstante isso, a fiança não é nula, mas, tão-somente, ineficaz em relação aos demais co-herdeiros, por isto que é de ser reservada parte do valor da venda do imóvel, tal como salientou a interlocutória recorrida, ao destacar que o direito do embargante, aqui agravante, será preservado com a venda do imóvel, certo que a satisfação do crédito em favor do embargado não possui qualquer interferência no direito sucessório.

A solução que melhor se coaduna com o princípio da efetividade da execução é a de alienar o imóvel por inteiro, reservando-se o valor correspondente aos outros co-proprietários, tal como entendeu a sentença proferida nos embargos de terceiro, solução essa mantida por esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 0012513-44.2013.8.19.0000, precluindo.

Tampouco as razões recursais suscitam questões capazes de alterar-se o decidido, dado que o espólio recorrente almeja impedir a alienação judicial do imóvel em lide sob o alegado "direito de moradia dos herdeiros de boa-fé". E a existência de eventuais credores dos demais herdeiros do espólio não impede a continuidade da execução de que cuida esta demanda." (e-STJ, fls. 106/107)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a ora recorrente não logrou êxito em comprovar que o imóvel em questão é caracterizado como bem de família, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 255.116/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.

102, III, da CF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que o imóvel objeto da controvérsia não foi alienado em fraude à execução, motivo por que se aplicou a regra da impenhorabilidade do bem da família. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático da causa, o que é vedado em recurso especial.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.995/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 84.199/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 471.922/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 27/5/2014)

Dessarte, não havendo motivos para se alterar a decisão proferida, devem ser mantidos os seus termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0187820-4

AgRg no
AREsp 555.966 / RJ

Números Origem: 00050871720148190203 00088297720108190000 201424557833 409930520138190203
50871720148190203 66453420088190203 88297720108190000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS MENEZES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA
ADVOGADO : MARIA REGINA PIAZ MORI RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS MENEZES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA
ADVOGADO : MARIA REGINA PIAZ MORI RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.